

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Copacabana

5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ
- CEP: 22031-900

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0806451-26.2023.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -- RÉU: --

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo, objetivando os Autores a condenação da Ré a compensar o dano moral.

Alega a parte autora que, adquiriu passagens aéreas da Requerida para o trecho Rio de Janeiro -Fortaleza para o dia 06/09/2023. Aduz que para transportar sua prancha de surf adquiriu bagagem especial. Informa que a aquisição das passagens foi com uso de 39.462 pontos e pagou R\$400,00 no cartão de crédito referente a bagagem especial. Contudo, relata que a compra referente ao despacho da bagagem especial foi incluída no - Wallet, sendo que no dia da viagem não conseguiu usar, tendo que efetuar uma nova compra para despachar seus equipamentos esportivo

Ocorre que antes de examinar as demais questões deduzidas pelas partes, impõe-se primeiro analisar se este Juízo é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Compulsando os autos, observa-se que o autor não apresentou o seu comprovante de residência atualizado em seu nome, eis que está desatualizado há mais de 1 ano. Ademais, verifica-se que o documento de ID 85837057 - supre tal exigência.

Vale salientar que em que pese o processo nos Juizados Especiais deva se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme art. 2º, Lei 9099/95, a petição inicial deve conter os documentos necessários ao desenvolvimento do feito e ao exercício dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, nesse caso, o consumidor não comprovou que possui domicílio no âmbito de abrangência deste V Juizado Especial Cível, constatando-se ainda que a sede da parte réu não se encontra localizada sob âmbito de competência deste Juizado.

É certo que a abrangência do V Juizado Especial Cível se limita a:

“Copacabana/Leme”

Neste sentido, o enunciado 2.2.5 alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº15/2016, dispõe

“Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro a) domicílio do autor, b) da sede do réu, c) da celebração/cumprimento do contrato, d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o juiz reconhecer de ofício à incompetência.”.

No caso em tela, a parte autora não comprovou ser domiciliada na área de abrangência do V Juizado Especial Cível.

Ademais, para a comprovação de residência, deve ser observado o rol de documentos indicado na Lei Federal nº 6.629/1979.

Na forma do Enunciado nº 02/2016 do Aviso Conjunto COJES/TJ nº 15/2016, alterado pelo Aviso Conjunto COJES/TJ nº 14/2017, o comprovante de residência e a procuração que instruem a inicial devem ser "atualizados". Para tanto, serão considerados atualizados os comprovantes de residência e as procurações emitidos em data anterior a 90 dias, contados da distribuição da ação.

Vale salientar que em que pese o processo nos Juizados Especiais deva se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme art. 2º, Lei 9099/95, a petição inicial deve conter os documentos necessários ao desenvolvimento do feito e ao exercício dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Desse modo, não sendo constatado nenhum vínculo do autor com este Juizado Especial Cível, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da lei 9099/95.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pela MM. Juíza Togada, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 15 de julho de 2024.

AYLA QUINTELLA ANTUNES

Assinado eletronicamente por: AYL A QUINTELLA ANTUNES

15/07/2024 18:37:27

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
131096571



24071518372711200000124679867

IMPRIMIR

GERAR PDF